



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 079 /2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 26/04/2022**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1091/2017**  
**AI. N.º: 1/201701564-2 - CGF: 06.105.848-3**  
**RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. REMESSA INTERNA DE BENS USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO.** A autuada creditou-se indevidamente de ICMS referente ao serviço de transporte intermunicipal para movimentar materiais de uso/consumo e bens do ativo imobilizado já ativados entre as unidades da própria empresa. **Dispositivos Infringidos:** Art. 49, §5º da Lei nº 12.670/96; Art. 65, incisos I e II e Art. 66 do Decreto nº 24.569/97- RICMS-CE c/c Art. 20 da LC 87/96. **Penalidade sugerida:** art. 123, II, a), da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03.

**1. Afastado pedido de distribuição por dependência (conexão/continência) aos Autos de Infração n.ºs 2017.01567-8 e 2017.01579,** ante a falta de similitude das matérias constantes nos aludidos processos e ausência de prejudicialidade no julgamento dos Autos ocorrer de forma separada. **2. Afastada nulidade pela falta da base de cálculo e da alíquota no termo de conclusão,** por não acarretar cerceamento ao direito de defesa da recorrente, visto que encontram-se informadas em outras peças da autuação. **3. Afastada decadência do mês de janeiro/2012,** com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN. **4. Negado pedido de perícia,** com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, por constar nos autos elementos suficientes para formação de convencimento; **5. Afastado pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96,** em razão de o crédito ter sido integralmente aproveitado pela recorrente. **6. Afastado pedido de recapitulação da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96,** tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é específica para a irregularidade apontada na autuação, ou seja, crédito indevido. **7. Negado pedido de deslocamento do momento da incidência da taxa SELIC,** em decorrência da falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito,** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara de Recursos Tributários decide que não há direito ao crédito, tendo em vista que a operação de remessa entre unidades da recorrente é isenta do ICMS e as operações com bens de uso/consumo não dão direito ao crédito. **Recurso Ordinário conhecido e não provido,** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. REMESSA INTERNA. USO E CONSUMO. IMOBILIZADO.**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa acima qualificada, no exercício de 2012, creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 512.990,47 referente a serviço de transporte intermunicipal para movimentar material destinado a uso, consumo ou para o ativo permanente, conforme detalhamento das informações complementares em anexo.”

A autoridade autuante aponta como dispositivo legal infringido o Art. 20 da Lei Complementar 87/96; Art. 49, § 5º da Lei 12.670/96; Art. 65, I e II e Art. 66 do Decreto nº 24.569/97-RICMS-CE e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, II, alínea a), da Lei nº 12.670/96.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS e MULTA - Auto de Infração. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração ao art. 49, §5º da Lei nº 12.670/96; art. 65, I, II; art. 66 do Dec. 24.569/97 c/c art. 20 da LC 87/96. Sanção prevista no art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Contribuinte apresentou DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão condenatória o contribuinte interpõe Recurso Ordinário alegando, em síntese, que:

1. Inicialmente requer a distribuição por dependência aos AI's nºs 2017.01567-8 e 2017.015795, nos quais se discutem, respectivamente, "o Fator/Coeficiente mensal previsto no Art. 60, § 3º, III, do Decreto nº 24.569/97-RICMS" e "se as mercadorias cujo frete foi apropriado compõem o ativo permanente da autuada e, com isso, geram o direito ao crédito do ICMS incidente no momento de apuração do imposto pelo contribuinte";

2. Invoca o Art. 30 c/c Art. 53 do Dec. nº 25.468/1999 (PAF) para suscitar a nulidade absoluta em razão de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por ausência de indicação da base de cálculo e alíquotas, conforme determina o Art. 822 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, sendo tais elementos indispensáveis ao exercício de sua ampla defesa; Salienta, que a inobservância de tais formalidades é indispensável para o contribuinte



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conhecer a amplitude e a extensão da fiscalização efetuada, bem como conhecer o resultado da ação fiscal e que sem saber exatamente do que está sendo acusado, não é possível a sua defesa de forma efetiva.

3. Alega decadência do período de janeiro de 2012, com fundamento no Art. 150, §4º do CTN;

4. No mérito, alega que a Coelce, “para fins do ICMS (inscrição no CGF), tem estabelecimento único que se distribui por todo o Estado do Ceará; Que por uma questão de logística, recebe as mercadorias em um almoxarifado central, não se completando aí a entrada em seu estabelecimento. Em verdade, após isso ocorrer, são transportados esses para o ponto geográfico onde serão incorporados à atividade de distribuição de energia elétrica; Essa extensão da atividade de entrada dos bens em seu estabelecimento, ocorre com contratação de serviços de transporte nos quais são emitidos documentos fiscais (conhecimentos de transporte) com destaque e recolhimento do ICMS pelo transportador de serviço, gerando para a Impugnante o respectivo crédito em sua escrita fiscal;

5. Ressalta a necessidade de realização de perícia, apresentando um rol de questionamentos a serem dirimidos, para reconhecer que todas as notas alegadas nos controles do contribuinte são absolutamente corretas e aptas a gerar os créditos alegados;

6. Por fim, caso seja indeferido o pedido de perícia, que seja declarado improcedente o feito fiscal, ou caso seja mantida a autuação, requer a aplicação da penalidade mais benéfica, com fundamento no Art. 112 do CTN, visto que não foram aproveitados integralmente os créditos de ICMS relativos aos bens do ativo imobilizado, dando ensejo a aplicação do Art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96 (multa de 20% do crédito) ou, ainda, pela aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "d" do mesmo Diploma legal (redução de 50% da multa);

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 202/2019, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para julgar procedente a ação fiscal.

Posteriormente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, a Impugnante anexa aos autos documento denominado Memorial de Julgamento, acrescentando, além das já argumentações aduzidas em seu Recurso Ordinário, que a temática discutida no presente



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

processo fora objeto de decisão pela 4ª Câmara de Julgamento, em 24/05/2017, diferindo tão somente quanto ao período dos fatos geradores, cujo julgamento reconhece o direito do contribuinte aos créditos glosados pela Fiscalização, relativamente à tomada de serviços de transporte intermunicipal de bens do ativo entre suas unidades operacionais.

É o Relatório.

**DO VOTO DA RELATORA**

O presente processo administrativo tributário é fruto de fiscalização decorrente de auditoria fiscal plena na empresa autuada, referente ao exercício de 2012, tendo sido lavrado Auto de Infração decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a serviços de transporte intermunicipal referente à movimentação dentro do Estado do Ceará de materiais destinados a uso, consumo ou bens do ativo permanente já ativados, entre as unidades da empresa.

Antes de adentrarmos no mérito da questão posta à apreciação, passa-se a analisar as preliminares de mérito suscitadas pela Recorrente, nos termos abaixo:

**I – Quanto a necessidade de distribuição por dependência (conexão ou continência) aos Autos de nºs 2017.01567-8 e 2017.01579.**

De acordo com o Art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. Já a continência, diz o CPC em seu Art. 56, ocorre “*entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*”

Nesse sentido, a reunião de processos para julgamento conjunto, seja por conexão ou por continência, visa, principalmente, evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente.

Ora, trata o presente processo de crédito indevido de ICMS sobre o frete decorrente de movimentações internas de bens de uso/consumo e do ativo permanente pelo estabelecimento autuado. Já as matérias discutidas nos autos dos processos trazidos pela



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

recorrente referem-se, respectivamente, sobre "o Fator/Coeficiente mensal previsto no Art. 60, § 3º, III, do Decreto nº 24.569/97-RICMS para efeito do crédito de bens do ativo permanente" e "se as mercadorias cujo frete foi apropriado compõem o ativo permanente da autuada e, com isso, geram o direito ao crédito do ICMS incidente no momento de apuração do imposto pelo contribuinte".

No caso que se cuida, não se vislumbra prejuízo processual, seja em razão de ausência de similitude das matérias constantes nos aludidos processos, seja porque o cerne da questão ora discutida independe do resultado do julgamento dos demais, só se justificando a dependência quando restar comprovada a prejudicialidade no julgamento, o que não é o caso.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da Sefaz, verifica-se que os processos dos quais a autuada requer a distribuição por dependência já foram objeto de julgamento em segunda instância por este Conat, tendo-se proferido decisão de Procedência e Parcial Procedência, respectivamente, não havendo, portanto, motivo para a reunião dos mesmos por conexão/continência, conforme preceitua o § 1º do Art. 55 do CPC, *verbis*:

**Art. 55. (...)**

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (grifei)**

Assim sendo, ante a ausência de prejudicialidade quanto ao julgamento do presente processo, faz-se desnecessário a distribuição por dependência aos Autos de nºs 2017.01567-8 e 2017,01579.

**II - Quanto a nulidade absoluta em razão de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por ausência de indicação da base de cálculo e alíquotas.**

De fato, o Termo de Conclusão padrão da Secretária da Fazenda não possui a indicação da base de cálculo e da alíquota referente aos valores lançados nos autos enumerados em seu corpo, entretanto ditas informações constam no auto de infração e respectiva informação complementar, não trazendo qualquer prejuízo à parte.

No presente caso, considerando que se trata de lançamento por crédito indevido, composto dos valores impróprios ao direito do crédito, inexistente indicação de alíquota e de base de cálculo, sem olvidar que a declaração de nulidade somente se justifica quando houver



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais em prejuízo a defesa do contribuinte, nos termos do disposto no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, fato inexistente no presente processo, razão pela qual afasta-se a nulidade ora arguida.

**III - Quanto à decadência do mês de Janeiro de 2012, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN.**

A empresa argui a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2012, após o prazo de 5 (cinco) anos para lançamento do imposto, nos moldes do Art. 150, § 4º do CTN (31/01/2017, data da ciência do auto de infração).

Por oportuno, cabe esclarecer, que a infração contida nos autos versa sobre crédito indevido e, portanto, não há imposto a ser homologado, razão pela qual descabe a aplicação do Art. 150, § 4º do CTN, no caso sob apreciação.

Assim, nos termos do inciso V do Art. 149 do CTN a autoridade administrativa efetuará o lançamento de ofício *quando restar comprovado omissão ou inexatidão por parte do contribuinte*.

Ora, no presente caso, os valores apresentados pelo contribuinte, quanto aos créditos apropriados, estavam indevidamente escriturados, impondo o lançamento de ofício pela autoridade autuante e, conseqüentemente, atraindo a aplicação da regra contida nos termos do Art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*”

Ademais, só pelo amor ao debate, ainda que quiséssemos aplicar a regra do Art. 150, § 4º do CTN ao presente caso, não haveria decadência, visto que o Fisco teria até o dia 31 de janeiro de 2017 para efetuar o lançamento do crédito tributário e, como o contribuinte tomou conhecimento do resultado da presente ação fiscal em 31 de janeiro do mesmo ano (último dia do prazo), resta demonstrado que a constituição do crédito tributário realizou-se dentro do prazo legal e, portanto, não estaria alcançado pela decadência.

Nesse sentido deve ser afastado o pedido de decadência do crédito lançado referente ao mês de janeiro de 2012, pois o lançamento ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

anos, tanto pela regra da contagem do prazo nos termos do Art. 173, I, como pela regra do Art. 150, § 4º do CTN.

**IV - Quanto a realização de perícia.**

Com base no Art. 97, III, da Lei nº 15.614/14, entendo ser desnecessária a realização de perícia, uma vez que as provas documentais produzidas mostram-se mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, sendo prescindível a produção de outras provas adicionais, mostrando-se suficientes a PROVA DOCUMENTAL já produzida e comprovada anexa aos autos.

Afastadas as preliminares suscitadas pela Recorrente, passa-se a analisar **O MÉRITO:**

No mérito, verifica-se que a autoridade autuante, no decorrer dos trabalhos de auditoria, detectou que a empresa se creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 512.990,47, referente a contratação de serviços de transporte destinados a movimentação de materiais para uso, consumo ou bens do ativo permanente, entre os municípios cearenses, no montante de R\$ 3.017.591,00.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar acerca da não-cumulatividade do ICMS, dispôs em seu § 2º do Art. 155, que o aludido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*”

A Lei Complementar nº 87/96 repete *ipsis litteris* o referido princípio no bojo de seu Art. 19, acrescentando, ainda, em seu Art. 20:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.  
(...)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste mesmo sentido, a Lei nº 12.670/97, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, reproduz o dispositivo legal acima, por meio de seu Art. 65, inciso I, donde se conclui não ser permitido o aproveitamento de crédito do ICMS quando as operações subsequentes forem isentas ou não tributadas.

Atente-se ao fato, contudo, que o crédito aproveitado pela autuada decorre de prestações de serviços de transportes em face de deslocamentos de bens isentos de ICMS, nos termos do Art. 6º, inciso XIII do Decreto nº 24.569/97-RICMS/CE, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal abaixo reproduzido:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

XIII - saída de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa (Convênios AE nº 05/72 e ICMS nº 151/94 - Indeterminado).

Note-se que conforme demonstram as provas carreadas aos autos, arquivos das EFD e planilhas, as notas fiscais de saídas que acobertaram essas operações não continham destaque de ICMS, não justificando a apropriação dos créditos, independentes de serem destinados ao ativo permanente ou ao consumo.

Como bem observado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, *a apropriação dos créditos alusivos aos bens do ativo permanente ocorreram na entrada originária. Desta forma, as operações realizadas após a ativação constituem em simples movimentações de materiais que não ensejam aproveitamento de créditos.*

Ademais, não encontro na Legislação alencarina amparo legal para aproveitamento de créditos do ICMS decorrente de simples deslocamentos de bens de propriedade da própria empresa.

No que tange a aplicação de penalidade, a administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, não possuindo o aplicador ou julgador discricionariedade na aplicação da norma aos fatos. No presente caso resta comprovada a infração ao disposto no art. 66, I do Dec. nº 24.569/1997, cuja sanção encontra-se prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, razão pela qual não se acata o pedido de reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, I, "d" da citada lei, posto que não existe dúvida que possa atrair a aplicação do princípio "in



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*dubio pro reo*" previsto no art. 112 do CTN. Some-se a isso o fato de que tratam-se de infrações distintas, eis que a empresa está sendo penalizada por *Crédito Indevido* e a multa trazida à discussão refere-se a *Falta de Recolhimento* do imposto, portanto, a infração cometida pela autuada possui penalidade específica, não podendo o aplicador da norma dela se afastar.

Por último, afasta-se a aplicação da atenuante prevista no inciso I do parágrafo 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, pois a Coelce apresenta saldo devedor em todos os períodos de 2012, demonstrando que os valores indevidamente consignados foram aproveitados em sua completude.

Em sessão, a Recorrente requer que a incidência da taxa Selic seja aplicada a partir da data da constituição do crédito tributário pela autoridade autuante. Neste ponto, saliente-se que foge da alçada deste CONAT julgar a matéria trazida pela Recorrente, em face do que dispõe o Art. 2º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o qual dispõe acerca da competência do CONAT.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da decisão exarada pela instância singular, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

ICMS:..... R\$ 512.990,47

MULTA: .....R\$ 512.990,47

TOTAL: .....R\$1.025.980,94

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1091/2017 e Auto de Infração nº 1/201701564-2, em que é Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento **DECIDIR**:

**1. Quanto ao pedido de julgamento em conjunto com os processos dos autos de infração nºs 201701567 e 201701579:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de julgamento em conjunto por entender não haver prejuízo no julgamento dos autos de infração ocorrer separadamente; **2. Quanto à nulidade pela falta da base de cálculo e da alíquota no termo de conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide afastar o pedido de nulidade tendo em vista que a base de cálculo e a alíquota se encontram informadas em outras peças do auto de infração, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente. **3. Quanto à decadência do mês de janeiro/2012:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de decadência, tendo os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima afastado a decadência com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN e os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença afastam a decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. **4. Quanto ao direito ao crédito de ICMS:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, decide que não há direito ao crédito lançado por meio do auto de infração, tendo em vista que a operação de remessa entre unidades da recorrente é isenta e operações com bens de uso ou consumo não dão direito ao crédito. Vencidos os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra que entenderam pelo direito ao crédito de ICMS referente ao transporte realizado para a realização das citadas operações, tendo em vista serem essenciais à atividade econômica da recorrente. **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por afastar o pedido de perícia por entender que há nos autos os elementos suficientes para os Conselheiros julgarem o feito fiscal, com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014; **6. Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96 para a penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por afastar o pedido de aplicação da atenuante em razão de o crédito ter sido integralmente aproveitado pela recorrente. **7. Quanto à recapitulação da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por afastar o pedido de recapitulação para a penalidade, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

infração é específica para a irregularidade apontada na autuação, ou seja, crédito indevido. **8. Quanto ao momento da incidência da taxa SELIC:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declarar a falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.614/2014. **Em conclusão**, resolvem os membros da 4ª Câmara julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, em acordo com a manifestação oral do representante da PGE e do Parecer da assessoria processual tributária.

Presentes a 5ª (QUINTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2022.

GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE  
LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE LIMA:51479800406  
Dados: 2022.05.30 17:37:04 -03'00'

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**



Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

**Ciente em:**

MICHEL ANDRE BEZERRA  
LIMA  
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.06.01 09:27:07 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**